

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/001.895/92-78
SESSÃO DE : 21 de Fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12..129
RECURSO Nº : 79.231
MATÉRIA : IRPF - EX. 1989
RECORRENTE : MARIA DOS PRAZERES DE SOUZA
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC.

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - PARTILHA DE BENS - Somente admite-se retroatividade da data da aquisição do bem imóvel se a primeira comprova com documentação hábil e idônea sua origem.

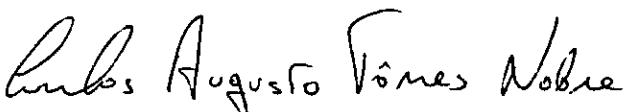
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DOS PRAZERES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 21 de Fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/001.895/92-78
ACÓRDÃO Nº : 104-12.129

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO , SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 10925/001.895/92-78
ACÓRDÃO Nº : 104-12.129
RECURSO Nº : 79.231
RECORRENTE : MARIA DOS PRAZERES DE SOUZA

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo esta a DRF em Joaçaba - SC, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência do Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 25, a saber :

“Analisando-se a declaração de Bens e Rendimentos do rendimento do Exercício de 1989 - ano base 1988, constatou-se que a contribuinte não tributou o lucro imobiliário resultante da alienação anteriormente referida.

diante do exposto cabe-nos proceder ao cálculo do lucro tributável, como a seguir demonstrado :

Aquisição : (formal de Partilha - 6.146, 212,0,0m2)

Cz\$ 1.269.868,00 em 04/11/87

Custo corrigido:

Cz\$ 1.269.868,00 x 2,0535 = Cz\$ 2.607.674,00

OTN de 04.88 = 951,77 = 2,0503 (índice de correção)

OTN de 11.87 = 463,48

Alienação:

6.146.212,00m2 em 29/04/88 por Cz\$ 12.200.000,00

Então:

Alienação.....Cz\$ 12.200.000,00

(-) Custo corrigido.....Cz\$ 2.607.674,00

= Lucro.....Cz\$ 9.592.326,00

(-) Redução - 10%.....Cz\$ 959.232,60



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10925/001.895/92-78
ACÓRDÃO Nº : 104-12.129

= Lucro tributável.....Cz\$ 8.633.093,40

Transformação para.....NCz\$ 8.633,09

O valor acima demonstrado, ou seja, NCz\$ 8.633,09”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o efeito fiscal na forma da impugnação de fls. 31/33, alienando, em resumo, que já era proprietários dos imóveis vendidos, desde 1931, dela em que teria em que teria efetuado casamento com o falecido razão porque inexistente lucro imobiliário a tributar.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 40, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral deste lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 43/46, finalizando com a seguinte ementa :

“LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS .

Constitui rendimento tributável, na célula H, em decorrência da alienação de imóvel, o lucro correspondente a diferença entre o valor de venda ou acessão a qualquer título e o custo corrigido monetariamente. No caso de imóvel havido por herança, doação ou legado, considera-se preço de aquisição, o valor do imóvel na data da avaliação judicial..

Lançamento procedente .”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 52/56, que é lida na íntegra em plenário.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10925/001.895/92-78
ACÓRDÃO Nº : 104-12.129

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O Recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, tem-se em discussão lançamento de ofício por lucro imobiliário não oferecido à tributação., constando na declaração de IRPF do Exercício de 1987-base 1988 como rendimento não tributável.

Verificada a operação em procedimento de revisão interna e à vista do DOI, venda de imóveis rurais na localidade denominada “Fazenda Rio dos Cachorros”, em Ponte Alta-SC”, foi a senhora contribuinte intimada a esclarecer tais alienações, pelo que atendeu juntando prova de partilha do espólio do Leopoldo Bernardi, seu marido e disse de ter a propriedade dos bens desde 1931.

A decisão de primeiro grau, mantendo o lançamento, se fundamenta no disposto na Portaria MF 80, de 01/03/79 e o PN/CST nº 72/79, este com base no art. 1572, do CPC, que, em síntese, definem que, para efeitos de cálculo do lucro imobiliário, nos casos de herança, doação e legado, considera-se preço de aquisição o valor que serviu de base para o imposto de transmissão e que, aberta a precisão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Reporta-se, ainda, a autoridade singular, aos acordão Nº 102-21202/84 e 105-1735/86 deste Colegiado.

Em seu recurso voluntário, vem a conhecimento argumentando que não há o que se cogitar de cobrança do imposto de Renda pessoa física por ocasião da alienação deste

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/001.895/92-78
ACÓRDÃO Nº : 104-12.129

imóvel, e porquanto já era proprietária , mesmo antes do falecimento do Esposo, desde 1931. Entretanto, mesmo intimada a fazê-lo na fase preliminar, deixou de juntar provas da alegada propriedade desde 1931, pelo que se vê prejudicada na sua vontade de ter o lançamento afastado.

Isto posto, não havendo amparo legal e nem provas juntadas para acolher a pretensão da recorrente , e estando o procedimento fiscal de acordo com as normas inerentes ao caso, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de fevereiro de 1995


MIGUEL RENDY ..